

A Sistemática do Suprimento de Fundos no Âmbito do Estado do Ceará

The Operation of the Fund Supply within the State of Ceará

Álisson José Maia Melo¹

RESUMO

A pesquisa estuda em detalhes o instituto do suprimento de fundos, com enfoque concentrado nas regras legais estabelecidas no âmbito do Estado do Ceará, assim como as orientações dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Ceará. São analisados os aspectos relacionados ao conceito do instituto e às hipóteses de cabimento, às regras específicas para concessão, inclusive as vedações aos servidores e o respeito ao valor máximo, à forma de aplicação dos recursos e, por fim, o controle contábil e a prestação de contas dos recursos.

Palavras-Chave: Direito financeiro. Realização de despesas. Suprimento de fundos. Estado do Ceará.

ABSTRACT

The research examines in detail the funds supply institute with focus on the legal rules established by the State of Ceará, as well as the guidelines of the Audit Courts of the Union and of the State of Ceará. It analyses aspects related to the concept of institute and the application cases, the specific rules for granting, including public servers prohibitions and the respect to value limits, the means of applying the resources and, lastly, the control and accountability of the resources.

Keywords: Public financial law. Expenditures undertaking. Fund supply. State of Ceará.

¹ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Analista de Regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE). Professor universitário. E-mail: alisson.melo@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O suprimimento de fundos, na execução orçamentária dos entes públicos federais, estaduais e municipais, configura-se em um mecanismo de realização de despesas mais informal e que, por conta disso, merece um cuidado especial quanto a sua utilização e controle. O suprimimento de fundos tem assento legal, no âmbito do Estado do Ceará, na Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os atos e fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial do Estado” (CEARÁ, 1973), mais conhecida como Código de Contabilidade do Estado (doravante *Código*). Dedicando um capítulo exclusivo para tratar do tema, determina o art. 147 qual decreto regulamentará a matéria. Atualmente, a matéria ainda é objeto de disciplina pelo Decreto nº 14.222, de 26 de dezembro de 1980 (CEARÁ, 1980), que aprova instruções para o serviço de execução orçamentária (doravante *Instruções*), e, mais recentemente, pelo Decreto nº 22.448, de 18 de março de 1993 (CEARÁ, 1993).

Propõe-se nesta oportunidade a analisar tal legislação, principalmente a partir da hermenêutica das normas legais e regulamentares aplicáveis, com especial apoio da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), sem prejuízo de orientações de instâncias administrativas. Assim, embora a pesquisa seja exploratória, não há, a princípio, a utilização de material bibliográfico, mas particularmente a documental.

O estudo está dividido em seis partes: além desta introdução (seção 1), são abordados o conceito do suprimimento de fundos e as hipóteses de sua aplicação, inclusive com as orientações fornecidas pelo TCU (seção 2), para, em um segundo momento, observar diversos aspectos relacionados com a concessão de numerário nessa modalidade (seção 3). Com a análise das regras de aplicação dos recursos (seção 4) e as relativas ao controle contábil e à prestação de contas (seção 5), apresentam-se um arremate final acerca do estudo (seção 6).

2 CONCEITO E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Dispõe o art. 120 do Código que o suprimimento de fundos corresponde

à “entrega de numerário autorizada pelo ordenador da despesa, a servidor público, para ocorrer a dispêndios não atendíveis pela via bancária ou para atender casos excepcionais” (CEARÁ, 1973). Para as Instruções, enquadram-se nessa modalidade os pagamentos em “que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação” (CEARÁ, 1980). O art. 91, § 1º, do Código (CEARÁ, 1973) ressalta a excepcionalidade da utilização do suprimimento de fundos para pagamentos. Considerando-se que a dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, já se configura como uma exceção à exigência constitucional de licitação, atualmente processada mediante cotação eletrônica (Decreto nº 28.397, de 21 de setembro de 2006, art. 2º)², o suprimimento de fundos, como regime de adiantamento no qual se admite contrato verbal, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93³, configura-se exceção qualificada⁴. Tal característica vai acarretar várias repercussões em termos de requisitos e limites, interpretação e aplicação da legislação. Quanto às hipóteses concessivas, o próprio art. 123 se encarrega de estabelecer as balizas para análise:

Art. 123 – São despesas especiais processáveis pelo regime de suprimimento de fundos:

- I – de pequeno vulto e de pronto pagamento;
- II – de viagem ou para atender a diligências, bem assim as de caráter secreto ou reservado;
- III – que devam ser feitas em locais não servidos pela rede bancária autorizada. (CEARÁ, 1973)

As Instruções repetem em quatro incisos essa classificação, separando as despesas de viagem ou para atender a diligências das despesas de caráter secreto ou reservado. A noção de despesas de “pequeno vulto” tem disciplinada atualizada pelo Decreto nº 22.448/93 (CEARÁ, 1993), nos termos do art. 1º:

2 Art. 2º Os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, deverão, obrigatoriamente, utilizar-se da Cotação Eletrônica para as aquisições de bens e serviços comuns de valor não superior a 10% do limite previsto para a modalidade convite de que trata a alínea “a”, do inciso II do Art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (CEARÁ, 2006).

3 Art. 60. [...] Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (BRASIL, 1993)

4 Aliás, o próprio Decreto nº 28.397, de 21 de setembro de 2006, no art. 2º, § 3º, exclui da sistemática da cotação eletrônica “as compras realizadas por suprimimento de fundos” (CEARÁ, 2006).

Art. 1º – Serão processadas sob o regime especial de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) do estabelecido para a compra e outros serviços com dispensa de licitação pela legislação pertinente, editada pela Secretaria de Administração Federal da Presidência da República. (grifos nossos)

Logo, em caso de despesas de pequeno vulto, o valor da contratação não pode exceder a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Já quanto às despesas de pronto pagamento, as Instruções (CEARÁ, 1980) estabelecem o seguinte critério:

6.03 São despesas de pronto pagamento as que, por sua natureza, exijam imediata satisfação e que não excedam, por espécie de material, ou unidade de serviço, a uma vez e meia o maior valor de referência de atualização monetária. (grifos nossos)

O Código já estipulava como despesa de pronto pagamento a que não excedesse, “por espécie de material, ou unidade de serviço a quantia correspondente a 1 1/2 (um e meio) salário-mínimo vigente no Estado” (CEARÁ, 1973). A rigor, as duas referências normativas, especialmente na parte relativa à definição de valor, perderam eficácia, tendo em vista a impossibilidade de vinculação a salário-mínimo e à inexistência atual de valores de referência equivalentes, vigendo no Estado do Ceará indicador diverso (Ufirce) (Lei nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000, art. 4º)⁵. Em virtude não apenas do baixo valor do índice, mas, principalmente, por conta da natureza e da composição distintas da Ufirce⁶, torna-se inviável sua inserção por analogia, sob pena de inutilidade do instituto do suprimento de fundos.

A Lei Federal nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), que rege as licitações e os contratos administrativos, estabelece no art. 60, parágrafo único, que se entende por “pequenas compras de pronto pagamento”, “aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei, feitas em regime de adiantamento”. Aliás, o “regime de adiantamento” mencionado na lei federal nada mais é do que a própria sistemática de suprimento de fundos. Assim, pela legislação federal, que serve

5 Art. 4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará. (CEARÁ, 2000)

6 O instituto da unidade fiscal de referência tem propósito distinto do salário mínimo: enquanto este tem por conteúdo a remuneração por trabalho prestado (despesas), aquele se configura como medida de estipulação de penalidades e taxas do Estado (receitas).

como referência subsidiária, despesa de pronto pagamento é aquela de valor até R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Dessa forma, resta, além da limitação a R\$ 400,00 por pagamento, a exigência de imediata satisfação que caracterize o pronto pagamento. Deve-se ressaltar que o Decreto nº 22.448/93 ressalva a limitação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) apenas para a hipótese de despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, não se aplicando tal limitação para as demais situações, conforme parágrafo único do art. 1º.

2.1 Caracterização da excepcionalidade – Orientações dos Tribunais de Contas

A caracterização da excepcionalidade da despesa é tema frequente no âmbito do TCU. De um modo geral, determina-se que “se abstenha de executar, mediante a modalidade de suprimento de fundos, despesas de caráter não excepcional, que possam se subordinar aos procedimentos normais de aplicação” (Acórdão nº 1338-09/10, 2ª Câmara, Relator Ministro André Luís de Carvalho). No mesmo sentido, constam deliberações do TCE/CE, na Ata nº 17/2013 da Segunda Câmara (Relator Conselheiro Substituto Itacir Todeiro) e no Acórdão nº 0083/2011 (Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo). Não se caracterizam dentro da excepcionalidade despesas “que se apresentem passíveis de planejamento” (Acórdão nº 2.731-30/08, 1ª Câmara, Relator Ministro Marco Vinícios Vilaça; Acórdão nº 4.929-31/09, 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão nº 1.276-26/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo), cabendo à Administração Pública planejar “com antecedência a necessidade de aquisição/contratação de bens/serviços com vistas a não utilizar o [...] suprimento de fundos para despesas que possam se submeter ao modo regular de aquisição” (Acórdão nº 2.057-22/08, 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira).

Em análise dos Acórdãos do TCU, verifica-se que um dos elementos relevantes para a descaracterização da excepcionalidade está na continuidade da necessidade administrativa e regularidade das contratações: “Em algumas situações, o volume anual gasto foi bem superior a esse limite e demonstrou continuidade ao longo dos períodos, o que corrobora o caráter de relevância e previsibilidade dessas despesas. Logo, infere-se que houve utilização indevida de suprimento de fundos” (Acórdão nº 1.688-32/08, Plenário, Relator

Ministro Ubiratan Aguiar). Ademais, é sempre oportuno ressaltar que “situações de emergência provocadas por falta de planejamento são passíveis de responsabilização” (Acórdão nº 2.057-22/08, 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira). Assim, é imprescindível que, antes da concessão do suprimento de fundos, a potencial necessidade da Administração Pública seja analisada, ainda que em rito sumário. Para tanto, faz-se necessária consulta ao setor financeiro a respeito da execução orçamentária no exercício financeiro atual e nos anteriores em relação ao tipo de bem a ser adquirido ou serviço a ser contratado e da existência de contrato ou de licitação em andamento, bem como exposição de justificativa pelo interessado relativamente à excepcionalidade da situação que demande o afastamento dos procedimentos normais de realização de despesa. No mesmo sentido, o TCU já decidiu que “a concessão de suprimento de fundos, sempre precedida de motivação que evidencie a necessidade e excepcionalidade da utilização do referido instrumento, somente é admissível após formalização da demanda a ser atendida, discriminados, sempre que possível, os objetos a serem adquiridos, especialmente em relação às despesas de pequeno vulto” (Acórdão nº 1.276-26/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

Aliás, a Norma Operacional nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia Geral da União (SGA/AGU), que serve de referência a despeito de seus efeitos serem meramente internos, indica no art. 17 (AGU, 2012), como condições para a concessão de suprimento de fundos, algumas que dependem de informações do setor financeiro e patrimonial, como:

- I – inexistência temporária ou eventual no almoxarifado ou depósito do material;
- II – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- III – inexistência de cobertura contratual;
- IV – [...] aquisição de um mesmo objeto, possível de planejamento, e que, ao longo do exercício, possa vir a ser caracterizada como fracionamento de despesa; e
- V – [...].

Já quanto às hipóteses de suprimento de fundos, a NO SGA/AGU nº 1/12 arrola no art. 18 (AGU, 2012) algumas em que considera possível a concessão, a saber:

- I – despesas imprevisíveis em viagem, durante a locomoção a serviço, que não sejam cobertas pelas diárias;
- II – custas judiciais;
- III – cópias não cobertas por contratos;
- IV – pedágios;
- V – vaga em estacionamento;
- VI – passagens para deslocamento que não possam ser emitidas pela empresa contratada pela AGU para estes fins;
- VII – combustível para os veículos em viagem a serviço;
- VIII – despesas de pequeno vulto, de caráter emergencial, de manutenção e/ou reparos em bens móveis e/ou imóveis e as despesas de caráter excepcional previamente autorizadas pelo ordenador de despesas; e
- IX – aquisições emergenciais de materiais diversos, eventualmente não disponíveis em almoxarifado, para pronto atendimento.

Por outro lado, o TCU, em diversas manifestações, pontuou hipóteses em que *não* se enquadram como justificáveis para pagamento por suprimento de fundos, incluindo-se:

a) “contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva ou pequenos reparos”, devendo ser realizado “mediante licitação ou dispensa, dependendo da estimativa do valor dos serviços” (Acórdão nº 2.846-51/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, grifos nossos);

b) “aquisição de combustível” (Acórdão nº 2.731-30/08, 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, grifos nossos);

c) “despesa como licenciamento de veículos” (Acórdão nº 4.929-31/09, 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, grifos nossos);

d) “despesas com hotelaria” (Acórdão nº 96-01/10, 2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge, grifos nossos);

e) “custeio de despesas com alimentação e hospedagem de servidores [...] contemplados com diária” (Acórdão nº 435-02/10, 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, grifos nossos);

f) “adquirir material permanente” (Acórdão nº 435-02/10, 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, grifos nossos);

g) “despesas com material de expediente” (Acórdão nº 4.084-27/09, 2ª Câmara, Relator Ministro André Luís de Carvalho, grifos nossos).

A rigor, as listas aqui apresentadas são meramente exemplificativas. O TCE/CE acrescenta ainda outras situações, como:

h) despesas “cujo objeto é diverso da missão institucional do órgão” (Acórdão nº 0030/2012, Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo, grifos nossos);

i) “compra de materiais de construção” (Acórdão nº 0053/2013, Relator Conselheiro Edilberto Pontes, grifos nossos);

j) “gastos com cartões natalinos” (Acórdão nº 0027/2011, Relator Conselheiro Substituto Itacir Toderó, grifos nossos).

Mas, como já ponderou o mesmo TCE/CE na Resolução nº 2.505/2012, em resposta à consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, é “impossível a elaboração de um rol exaustivo de tais despesas”. Nada obstante, elas servem como referência para a inclusão ou exclusão de outras hipóteses.

No cotejo entre as listas de hipóteses, que, aliás, em certos casos se contradizem (nomeadamente, manutenção e reparos, aquisição de combustível e material permanente e de expediente), fica ressaltada, nas situações em que há previsibilidade da despesa, a prevalência da caracterização da situação emergencial para fins de excepcionalização da despesa. Para esse grupo, valem praticamente as mesmas orientações para caracterização da situação emergencial prevista no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93⁷, em síntese, com base em entendimentos do TCU, o atendimento das seguintes justificativas: a) indicação de (risco de) prejuízo irreparável ou de difícil reparação; b) urgência concreta; c) imprevisibilidade da situação emergencial; d) necessidade e adequação da contratação para solução da situação (ausência de outros meios para solucionar a situação); e) caracterização da medida solicitada como suficiente para solução da situação. Deve-se lembrar que a aplicação do suprimimento de fundos na hipótese de situação emergencial deve ser enquadrada em uma das hipóteses do art. 123 do Código. Caso contrário, aplica-se o art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93.

7 Art. 24. [...] IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

3 CONCESSÃO

O art. 122 do Código estipula que o suprimento de fundo (entrega de dinheiro em espécie) “deverá sempre ser precedido da extração do empenho, em nome do beneficiado” (CEARÁ, 1973), ou seja, do servidor público. Nos termos das Instruções, o suprimento de fundos “será sempre precedido do empenho na dotação adequada e registrado como despesa realizada” (item 6.04) (CEARÁ, 1980).

A competência para concessão do suprimento de fundos, embora já mencionada no art. 120 do Código, é reiterada no art. 72, inc. III, ou seja, compete ao ordenador de despesas “requisitar suprimento de fundos” (CEARÁ, 1973). Segundo entendimento do TCU, a concessão de suprimento de fundos deve ser feita “a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade” (Acórdão nº 2.846-51/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo). Nos termos do art. 124 do Código (CEARÁ, 1973), a realização de empenho a título de suprimento de fundo é condicionada à emissão de ato concessivo, que deverá indicar:

Art. 124. [...]:

- I – exercício financeiro;
- II – classificação completa da despesa, por conta do crédito orçamentário ou adicional;
- III – nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV – indicação, em algarismo e por extenso, da importância do suprimento;
- V – período de aplicação e prazo para comprovação;
- VI – espécie do pagamento a realizar.

O ato concessivo, por ser um ato individual realizado pelo ordenador de despesa, poderá assumir o formato de portaria, devendo ser publicada no Diário Oficial, como condição prévia para a emissão da Nota de Empenho. Convém analisar alguns aspectos de cada um dos requisitos anteriormente citados.

3.1 Exercício financeiro

A regra geral do suprimento de fundos é que ele seja utilizado em face

de despesas realizadas no mesmo exercício financeiro em que foi concedido. Nesse sentido, o art. 145 do Código dispõe vedação para concessão de suprimento de fundos no último mês do exercício, ou seja, em dezembro. No entanto, o Código ressalva, no parágrafo único do mesmo dispositivo: excepcionalmente, será permitida a concessão de suprimento de fundos em dezembro, mas, nesse caso, “a importância a suprir não será superior à estrita necessidade de seu objetivo” (CEARÁ, 1973). Surge, por conseguinte, o ônus de fundamentação específica da necessidade que justifique a concessão nesse período.

3.2 Classificação da despesa

No tocante ao inc. II (classificação completa da despesa), é imprescindível que o ato indique a conta da dotação orçamentária pela qual correrá o suprimento de fundos. Não deve haver previsão de rubrica orçamentária específica para dotações a título de suprimento de fundos de qualquer natureza. A especificação da classificação da despesa presta-se, por um lado, para vincular o suprimento de fundos à finalidade da sua concessão, e, por outro, para controlar as despesas realizadas pelo suprido. Aliás, o próprio TCE/CE já consignou a vedação de realização de gastos “com despesas divergentes do elemento de despesa constante na nota de empenho” (Ata nº 17/2013, Relator Conselheiro Substituto Itacir Todero).

O ordenador de despesa pode consignar mais de uma rubrica orçamentária para um mesmo ato de suprimento de fundos, desde que estabeleça expressamente os valores destinados a cada uma das rubricas. Conforme item 3.11 das Instruções (CEARÁ, 1980), permite-se “o empenho por estimativa para a despesa a ser realizada por meio de suprimento de fundos”, cabendo ao suprido fazer a apuração do valor devido e efetuar o pagamento.

3.3 Servidor – Vedações

Conforme orienta a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (Adagri) sobre a matéria, *a priori*, “não há óbice legal para que qualquer servidor público [...] não possa receber suprimento de fundos” (ADAGRI, 2006). No entanto, nos termos do Código (CEARÁ, 1973), é vedada a concessão de suprimento de fundos para:

a) servidor em alcance (art. 125), entendido como aquele que ou (1) não prestou tempestivamente as contas de suprimento de fundo anterior, ou (2) não teve as contas aprovadas – para o TCU, a concessão a servidor nessa hipótese implica a responsabilização do ordenador de despesa “pela restituição do valor relativo à concessão indevida” (Acórdão nº 283-06/07, 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

b) servidor responsável por dois suprimentos (art. 125), subentendendo uma limitação quantitativa para concessão por servidor – é oportuno ressaltar que, na interpretação do TCU das normas federais sobre a matéria, não deve o ordenador de despesa realizar “a abertura de novo suprimento de fundos para servidor com suprimento em aberto” (Acórdão nº 2.149-23/08, 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo), o que, trazendo para a esfera estadual, configura-se como uma recomendação de abrir o segundo suprimento para o mesmo servidor somente na ausência de outra pessoa;

c) servidor responsável pela guarda ou utilização do material adquirido (art. 145), situação em que a pessoa do suprido se confundiria com a do beneficiário, contrariando o chamado “princípio da segregação de funções”, salvo se não houver outro servidor.

Além das hipóteses do Código, outras são arroladas pelo TCU, vedando a concessão de suprimento de fundos para:

d) o próprio ordenador de despesa, situação em que a pessoa do suprido se confundiria com a do ordenador, vedada com base no princípio da segregação de funções, inclusive segundo entendimento do TCU (Acórdão nº 1.276-26/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão nº 4.084-27/09, 2ª Câmara, Relator Ministro André Luís de Carvalho);

e) pessoas não pertencentes ao quadro funcional (Acórdão nº 4.404-29/09, 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão nº 2.846-51/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo), vale dizer, o suprimento de fundos deve ser concedido preferencialmente a servidores concursados e, excepcionalmente, a servidores ocupantes de cargos comissionados.

E, por ilação lógica, mencionada pela NO SGA/AGU nº 1/12, também é vedada a concessão de suprimento de fundos a:

f) servidor que esteja respondendo por sindicância, processo administrativo disciplinar ou tomada de contas especial;

g) servidor que não esteja em efetivo exercício.

3.4 Valor máximo – Fracionamento

A respeito do inc. IV (indicação da importância do suprimento), é oportuno ressaltar a limitação constante no art. 2º do Decreto nº 22.448/93 (CEARÁ, 1993):

Art. 2º O valor máximo de cada liberação de Suprimento de Fundos na modalidade de “Pequeno Vulto e Pronto Pagamento” não poderá ultrapassar, em hipótese alguma, a 100% (cem por cento) do limite fixado para a dispensa de licitação de compras e outros serviços.

Ou seja, para a hipótese do inc. I do art. 123 do Código (despesa de pequeno vulto e pronto pagamento), o valor de cada liberação de suprimento de fundos deverá limitar-se a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que cada pagamento será de no máximo R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Concatenando essa informação com as considerações relativas ao exercício financeiro (seção 3.1) e à identificação da classificação da despesa (seção 3.2), reitera-se a possibilidade de que o valor total do ato concessivo seja superior ao limite individual de contratação (R\$ 400,00), desde que ou (1) se refiram a despesas de naturezas distintas, indicadas separadamente os valores das rubricas, ou (2) se trate de situação nova, relativa a despesa de mesma natureza daquela estabelecida em suprimento, ocorrida ainda no seu prazo de aplicação.

Problema tormentoso diz respeito à constatação de fracionamento de despesa. A partir de diversas decisões do TCU, embora nem sempre explícitas, indica-se como limite para realização de suprimento de fundos para contratações de uma mesma natureza, dentro de um mesmo exercício financeiro, o definido para dispensa de licitação (R\$ 8.000,00) (Acórdão nº 1.688-32/08, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar). Ademais, alerta-se para realizar o controle de gastos “de forma a evitar a ocorrência de fracionamento de despesas” (Acórdão nº 2.846-51/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo). Um dos indícios dessa prática encontra-se na “concentração excessiva de gastos nos subelementos de despesa” (Acórdão nº 1.688-32/08, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar); no mesmo sentido, a “aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei 8.666/1993, constitui fra-

cionamento de despesa” (Acórdão nº 4.404-29/09, 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Também configura indício de fracionamento de despesa “a abertura de suprimentos de fundos a beneficiários diferentes, com mesma justificativa e prazos de aplicação concomitantes” (Acórdão nº 5.329-36/09, 2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge).

No mesmo sentido, a NO SGA/AGU nº 1/12, no art. 21 (AGU, 2012) veda o fracionamento da despesa ou da nota fiscal para se adequar aos limites autorizados, e ressalta, no parágrafo único, a caracterização de fracionamento nos casos já mencionados (“concentração excessiva de despesa em determinado subitem contábil, seja por um agente suprido ou por vários dentro da mesma Unidade administrativa”).

Em arremate, no âmbito do Estado do Ceará, ficam vedados:

a) o fracionamento do pagamento, mediante emissão de tantas notas fiscais quantas necessárias para adequação de uma mesma contratação no limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b) a abertura de suprimento de fundos com a mesma justificativa e prazos de aplicação concomitantes;

c) a apresentação das mesmas justificativas para a concessão de um novo suprimento de fundos para o mesmo tipo de contratação dentro do mesmo exercício financeiro;

d) o extrapolamento, no mesmo exercício financeiro, do limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para pagamentos realizados por suprimento de fundos (limitação idêntica aos contratos celebrados mediante cotação eletrônica).

3.5 Período de aplicação e prazo para comprovação

A questão do período de aplicação e prazo para comprovação tem assento regulamentar nos termos do art. 3º do Decreto nº 22.448/93 (CEARÁ, 1993):

Art. 3º – Os recursos entregues ao servidor a título de Suprimento de Fundos deverão ser aplicados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a prestação de contas correspondente apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do correspondente crédito.

O teor do dispositivo regulamentar revoga a previsão anterior, cons-

tante no item 6.09 das Instruções, e deve ser interpretado como de prazos fixos. Ressalte-se que a contagem dos prazos deve se dar a partir da data do creditamento, e não da emissão ou publicação do ato concessivo. Outro detalhe é que a prestação de contas poderá ser realizada a qualquer tempo, não estando vinculada ao término do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mas desde que realizado o pagamento pelo qual foi concedido o suprimento, ou esgotada a importância.

3.6 Espécie de pagamento

Os incs. I a V são reiterados no Decreto nº 14.222/80, omitindo-se a previsão do inciso VI (espécie de pagamento). Deverá ser indicada a modalidade do suprimento de fundos, entre uma daquelas previstas no art. 123 do Código, a saber: (1) de pequeno vulto e pronto pagamento, (2) de viagem ou para diligência, (3) de caráter secreto ou reservado, ou (4) feitas em locais não servidos pela rede bancária autorizada. Ademais, o suprimento de fundos deve ser concedido com finalidade específica, caracterizada a potencial necessidade previamente à concessão e atribuída a rubrica orçamentária, e, como indica o art. 122, parágrafo único, “não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho” (CEARÁ, 1973), conforme também estabelecem as Instruções (item 6.07) (CEARÁ, 1980).

4 APLICAÇÃO

A legislação não é clara a respeito de como se procede ao recebimento das importâncias. Embora o Código fale em “entrega de numerário” (art. 120) (CEARÁ, 1973), é razoável, até por conta dos avanços tecnológicos, que possa ocorrer em conta corrente em favor do suprido. Como se deduz de decisão do TCE/CE (Acórdão nº 0086/2012, Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo), é possível ainda (e, aliás, recomendável) a abertura de conta específica para realização suprimento de fundos. O que indicam as Instruções é que haverá emissão de Nota de Empenho e, por consequência, da Nota de Pagamento ao servidor suprido (CEARÁ, 1980).

Mesmo já concedido o suprimento de fundos, especialmente na modalidade de pequeno valor e pronto pagamento, deverá o suprido, previamente

à contratação, cercar-se das cautelas necessárias para caracterização da eventualidade ou excepcionalidade, no caso concreto, mediante preenchimento dos requisitos especiais para a aplicação do regime de adiantamento, como a verificação da inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente justificada, a inexistência de contrato vigente e a estimativa para contratação à vista de licitação, de modo a se constatar a excepcionalidade da contratação e a impossibilidade de ser submetida ao processo normal de aplicação (seção 2.1). Segundo decisões do TCE/CE, deverá “constar, nos processos relativos a despesas realizadas com suprimento de fundos, documentos que apresentem as justificativas da excepcionalidade do gasto” (Acórdão nº 0083/2011, Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo), tendo sido considerada irregularidade a despesa “com recursos de Suprimento de Fundos, durante a vigência de contrato específico” (Acórdão nº 0028/2011, Relator Conselheiro Substituto Itacir Todero). Algumas orientações para fins de aplicação dos recursos de suprimento de fundos são estabelecidas pelo Código, e reproduzidas nas Instruções (CEARÁ, 1980):

6.15 O responsável não pode pagar a si mesmo.

6.16 Os recibos deverão ser passados em nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviço, forneceu o material ou executou a obra, indicando-se o respectivo Órgão.

6.17 Quando o interessado não souber ou não puder escrever, tomar-se-á a impressão digital do polegar direito, indicando-se no próprio recibo o número do documento de identidade oficial, ou o que lhe substitua.

6.18 Os recibos em folhas de pagamento podem ser passados por procuração, devendo constar a declaração de que a mesma foi apresentada ao pagador, que providenciará o seu arquivamento na Repartição competente.

6.19 Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhum pagamento poderá ser admitido quando desacompanhado do documento fiscal próprio.

6.20 Só serão aceitos documentos de pagamento feito em data a partir do recebimento do quantitativo, pelo responsável.

6.21 Deverá constar dos comprovantes ou recibos o atestado de que o material foi recebido pela Repartição, ou prestados os serviços, passado por servidor que não o responsável pelo suprimento.

O TCU orienta que, na utilização do suprimento de fundos deve ser

atendido o critério de intransferibilidade e pessoalidade, ou seja, que o suprido seja quem de fato efetua o pagamento quando da realização da despesa (Acórdão nº 2.848-32/08, 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira). Conforme assevera o item 6.20 das Instruções (CEARÁ, 1980), a realização das despesas somente poderá ocorrer dentro do período de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do numerário, sob pena de glosa e consequente responsabilização individual do suprido.

Ademais, antes da realização da despesa, o suprido deve realizar pesquisa de preços, ainda que simples (três propostas), como comprovação do valor de mercado e a fim de garantir o caráter vantajoso da contratação para a Administração. Em determinado caso, o TCU já chegou a determinar a inclusão “nos processos de prestação de contas de suprimento de fundos, como comprovação de pesquisa de preços e referência, os valores orçados, o nome e CNPJ das pessoas jurídicas que teriam oferecido os orçamentos, além da data em que foram oferecidos os orçamentos” (Acórdão nº 5.184-35/09, 2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge); embora a legislação estadual não faça tal exigência, é recomendável que o suprido instrua, como anexo da prestação de contas, os orçamentos utilizados para cotação de preço, que indiquem as pessoas que os ofereceram e a data compatível com a contratação.

Deverão ser tomadas cautelas, no que toca ao princípio da impessoalidade, para não serem feitos pagamentos sempre ao mesmo fornecedor ou prestador, salvo devidamente comprovado o caráter vantajoso, sem prejuízo da atenção quanto à vedação de fracionamento de despesa em relação ao mesmo suprimento (cf. seção 3.4). Segundo o TCU, “a realização de dispêndios mediante suprimento de fundos com direcionamento a determinados fornecedores constitui afronta ao princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal” (Acórdão nº 1.276-26/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

O suprido deverá sempre tomar recibos e notas fiscais das despesas realizadas, devendo tais documentos conter todas as formalidades legais. Aliás, para o TCU, não serão aceitos “documentos inidôneos ou sem valor fiscal” (Acórdão nº 3.121-40/07, 2ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler), as despesas “devem ser comprovadas por documento fiscal específico, emitido pelo fornecedor do material ou prestador de serviço, com declaração de recebimento da importância paga” (Acórdão nº 1.276-26/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) e “preenchidos com todas as formalidades legais,

[...] em letra legível, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, contendo a discriminação completa do material adquirido ou do serviço prestado” (Acórdão nº 2.848-32/08, 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira) e “indicando a sua data de emissão, de forma a dar efetivo cumprimento ao dever de prestar contas” (Acórdão nº 2.687-30/08, 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo). O TCE/CE, em sentido similar, já decidiu que se “discrimine nos comprovantes, de forma clara e objetiva, as despesas realizadas por meio de suprimento de fundos” (Acórdão nº 0083/2011, Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo). Diversamente do sistema federal, no âmbito do Estado do Ceará, os recibos devem ser emitidos no nome do servidor suprido, com indicação da respectiva instituição, conforme art. 131 do Código (CEARÁ, 1973) e item 6.16 das Instruções (CEARÁ, 1980); o TCE/CE identificou irregularidade em virtude de os recibos de pagamentos terem sido emitidos em nome de entidade “ao invés de ser no nome do Concessionário” (Acórdão nº 0029/2013, Relator Conselheiro Substituto Paulo César de Souza). No que tange às notas fiscais, as regras estaduais são silentes quanto às suas formalidades, razão pela qual não se vislumbram óbices para a emissão no nome da própria instituição. Para hipóteses excepcionais de documentos comprobatórios, elas limitam-se à disciplina das Instruções anteriormente citadas.

O recebimento do objeto do contrato (realização de serviço ou recebimento de material) deverá sempre ser atestado (TCE/CE, Acórdão nº 0083/2011, Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo), preferencialmente no recibo e na nota fiscal. O atesto deve ser feito por outro servidor (art. 136 do Código, item 6.21 das Instruções), em atenção ao “princípio básico de controle interno conhecido por segregação de funções” (Acórdão nº 5.529-33/10, 2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge). O TCU, novamente, reitera essa exigência, de que “o atesto do recebimento de material ou da prestação de serviço deve ser efetuado por servidor distinto da pessoa do suprido” (Acórdão nº 1.276-26/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) “que tenha conhecimento das condições em que o fornecimento foi efetuado” (Acórdão nº 2.687-30/08, 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo), vedando-se “que os próprios supridos atestem as notas fiscais comprobatórias das despesas realizadas” (Acórdão nº 7.697-39/10, 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo) inclusive mediante designação de “servidores diferentes para as funções de suprimento e responsável pelo atesto das despesas realizadas nas prestações de contas, em observância ao princípio da segregação de

funções, de modo que o agente público que ateste a realização da despesa não seja o mesmo que efetue o pagamento” (Acórdão nº 3.281-36/08, 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer). Aliás, em virtude do mesmo princípio da segregação de funções, o servidor responsável pelo atesto das despesas deve ser distinto do ordenador de despesa, do beneficiário, e de eventual responsável pela guarda ou depósito dos bens.

Ao final do prazo de suprimimento de fundos, as Instruções (CEARÁ, 1980) estabelecem o procedimento adequado à devolução dos valores, a depender da data de encerramento da vigência:

6.22O saldo do suprimimento, se houver, será recolhido, no mesmo exercício de sua concessão, à conta bancária do Órgão concedente, por meio da GD [Guia de Depósito], ou, quando em exercício posterior, como receita orçamentária do Estado, na forma prevista no item 5.19.

5 CONTROLE CONTÁBIL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nos termos do item 6.05 das Instruções (CEARÁ, 1980), caberá ao órgão ou entidade realizar “controle contábil dos responsáveis por suprimimento de fundos”. O TCU, em voto específico, já se pronunciou acerca do controle contábil dos suprimimentos, no âmbito federal, o que pode servir de baliza para a aplicação no Estado do Ceará:

31. O controle contábil dos suprimimentos é efetivado de forma a evidenciar a despesa realizada e a responsabilidade do suprido até que este preste contas. Em razão da determinação contida no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, a despesa é reconhecida no ato de concessão do suprimimento e a responsabilidade do suprido é inscrita no Ativo Compensado. A baixa contábil da responsabilidade ocorre na prestação de contas da aplicação dos recursos, ocasião em que também se registra o montante da aplicação nos subelementos de despesa próprios. Caso ocorra a devolução de recursos, a despesa é estornada e os valores retornam à disponibilidade financeira da unidade gestora.

32. Além do controle antes mencionado, a contabilidade também registra no Passivo Compensado o montante da despesa liquidada na modalidade suprimimento de fundos. A partir do exercício de 2007, esse registro passou a ser realizado de forma

detalhada por classificação orçamentária. Tal procedimento proporciona maior transparência, uma vez que é possível verificar o montante da despesa por subelemento, realizada por meio de suprimento de fundos e pelas demais modalidades de licitação (Voto no Acórdão nº 1.276-26/08, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

Deverá ser realizado um acompanhamento dos suprimentos concedidos, constando, além das informações já existentes da portaria de concessão, a identificação da Nota de Empenho e as datas da entrega do numerário, de encerramento do período de utilização dos recursos e do prazo para prestação de contas. Ao suprido, nasce, imediatamente ao recebimento dos valores a título de suprimento de fundos, o ônus de prestar contas, dentro do prazo de 60 (sessenta dias). Subsidiariamente, caberá à Administração realizar de ofício a tomada de contas, imediatamente após a ultrapassagem do prazo, nos termos do art. 128 do Código (CEARÁ, 1973) e do item 6.10 das Instruções (CEARÁ, 1980). A prestação de contas consiste de processo administrativo, no qual o suprido deverá apresentar ao responsável pelo controle interno da gestão financeira (no caso da Arce, a GAF) os documentos exigidos no item 6.11 das Instruções (CEARÁ, 1980):

6.11A comprovação da aplicação de suprimento de fundos será constituída dos seguintes documentos:

- I – cópia do ato concessivo;
- II – a primeira via da NE [Nota de Empenho];
- III – balancete de débito e crédito;
- IV – os comprovantes da despesa, devidamente classificados e numerados seguidamente;
- V – o comprovante do recolhimento do saldo, se houver;
- VI – expedientes relativos às licitações porventura realizadas.

A junta da primeira via da Nota de Empenho equivale à indicação da data da entrega do suprimento, prevista no art. 129, inc. I, do Código (CEARÁ, 1973). Em relação ao balancete de débito e crédito, o item 6.12 das Instruções (CEARÁ, 1980) consigna que no balancete “serão lançadas, a débito, a importância recebida, e a crédito as importâncias despendidas e o saldo, se houver”. Para os comprovantes, as Instruções (CEARÁ, 1980) também trazem ressalva no item 6.13, no sentido de que, “Em caso de documentação numerosa, os comprovantes da despesa poderão ser relacionados

à parte, lançando-se na demonstração do crédito o respectivo resumo”, e, no item 6.14, veda expressamente a validade da Nota de Pagamento para comprovação de despesas. É recomendável que sejam emitidos modelos de documentos, como o balancete, para facilitar a prestação de contas. Em relação ao inciso VI, tal dispositivo refere-se à apresentação de justificativas para a configuração da eventualidade ou excepcionalidade da situação. O TCE/CE complementa a lista, informando que, no processo de prestação de contas, deve constar ainda “Extrato bancário discriminando todo período de aplicação (crédito em conta, movimentação dos saques e saldo zerado)” (Acórdão nº 0086/2012, Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo).

Os documentos deverão ser examinados e encaminhados para deliberação pelo ordenador de despesa para aprovação da prestação de contas. O exame dos documentos – consistente na verificação da regularidade do suprimento de fundos, da adequação das despesas realizadas e da regularidade formal dos recibos e dos atestados – deverá levar em consideração o atendimento das condições, limites e ressalvas já apresentadas neste parecer. A esse respeito, o TCU recomenda, “quando da análise dos futuros processos de prestação de contas de suprimento de fundos concedidos, glosar despesas realizadas antes e após o período de aplicação, bem como as fragmentadas em diversos documentos comprobatórios para fugir ao limite máximo de despesas, a serem restituídas pelos supridos por aplicação indevida” (Acórdão nº 0283-06/07, 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Ademais, nos termos do item 6.23 das Instruções (CEARÁ, 1980):

6.23 Examinada a prestação de contas, a Autoridade Ordenadora, mediante despacho, aprová-la-á, ou, em caso de irregularidade, determinará as providências cabíveis para saná-las e, se for o caso, assegurar o respectivo ressarcimento, encaminhando o processo, posteriormente, em qualquer hipótese, à Inspeção Estadual de Finanças, para os procedimentos que lhe competem.

Para o TCE/CE, deverá constar no processo de prestação de contas o despacho com o “Posicionamento do controle interno do órgão que comprova a aprovação ou não da prestação de contas” (Acórdão nº 0086/2012, Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo). Atualmente, as competências de controle interno no âmbito do Estado do Ceará são centralizadas na Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado. Em interpretação analógica do item

6.24 das Instruções (CEARÁ, 1980), os processos de prestações de contas deverão ficar devidamente arquivados e “à disposição dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas”.

Situação especial diz respeito aos suprimientos de fundos cujo prazo de aplicação ultrapassa o exercício financeiro. Nos termos do item 6.25 das Instruções (CEARÁ, 1980), “A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada nos quinze primeiros dias de janeiro seguinte”. Os arts. 140 e 141 do Código (CEARÁ, 1973) complementam:

Art. 140 – Cabe aos detentores de suprimento de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição em data posterior, observados os prazos fixados pelo ordenador da despesa.

Art. 141 – A contabilização referida no artigo anterior será efetuada pela Inspetoria Estadual de Finanças sempre precedida de despacho da autoridade ordenadora.

Por fim, o art. 142 do Código (CEARÁ, 1973) traz ainda algumas providências que devem ser tomadas quando do encerramento do exercício:

Art. 142 – No encerramento do exercício deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – apropriação das despesas pagas até 31 de dezembro e baixa de responsabilidade do recebedor de suprimento, em face da aprovação da prestação de contas;

II – registro do total ou do saldo do suprimento não comprovado a débito do servidor, conta essa que será regulamentada quando da prestação de contas, observado o prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

Verifica-se, portanto, a existência de um rígido controle normativo das despesas realizadas através da modalidade de suprimento de fundos, sendo inclusive objeto de exame especial por parte das cortes de contas nacionais.

6 CONCLUSÕES

Em arremate, podem-se resumir as conclusões do presente estudo acerca da sistemática de suprimento de fundos, sem prejuízo dos detalhes apre-

sentados no presente parecer, nos seguintes pontos:

a) a adoção de suprimimento de fundos, em regime de adiantamento, configura-se modalidade de contratação excepcionalíssima, inserida já dentro de um contexto de exceção. Sua aplicação, especialmente na hipótese de suprimimento de fundos para despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, deve restringir-se a hipóteses em que restam caracterizadas:

a.1) a eventualidade da contratação, ou seja, que não se trate de despesas regulares e cujo interesse público seja contínuo; ou

a.2) no caso de contratação não eventual, com previsibilidade da necessidade e planejamento, a excepcionalidade da contratação, desde que devidamente justificada;

b) o suprimimento de fundos, que pode ser solicitado por qualquer servidor, desde que devidamente fundamentado, após prévia verificação do enquadramento, será concedido por portaria emitida pelo ordenador de despesas a servidor de carreira, observadas as vedações, em valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com vinculação a rubricas orçamentárias e vigência de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do numerário, para pagamentos de contratos cujo valor, no caso de suprimimento de fundos para despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, não ultrapasse R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

c) o servidor suprido, a partir do recebimento das importâncias, deverá, após a tomada das cautelas para a realização das despesas no caso concreto e consulta de preços no mercado, realizar pessoalmente os pagamentos das despesas, em conformidade com o ato concessivo, e deverá colher recibos e notas fiscais, emitidos em seu nome, mas com indicação da instituição, contendo todas as formalidades legais, que permitam identificar claramente o objeto do contrato em seus detalhes, o valor pago, a data do recebimento e o pagamento dos tributos devidos, colher do servidor competente os respectivos atestados de recebimento dos objetos contratados, e, ao final do prazo concedido, proceder à devolução dos valores restantes;

d) em virtude do princípio da segregação de funções, não poderá haver confusão entre o servidor que solicita / beneficiado pela contratação, o ordenador de despesas, o servidor suprido, o servidor responsável pelo recebimento do objeto do contrato, e o servidor eventualmente responsável pela guarda ou utilização de bens adquiridos;

e) compete à Administração a realização do controle contábil dos su-

primentos de fundos concedidos, e ao servidor suprido o dever de prestar contas, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da concessão, sob pena de abertura de ofício de tomada de contas, devendo apresentar toda a documentação exigida pela legislação, de modo a que seja possível à fiscalização verificar a regularidade das despesas realizadas e a regularidade formal dos recibos e dos atestados, com possibilidade de glosa de despesas irregulares.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI). **Orientações quanto à utilização de suprimento de fundos**. Fortaleza: Adagri, 2006. Disponível em: <<http://www.adagri.ce.gov.br/index.php/downloads/category/55-documentos?download=608%3Autilizacao-de-suprimento-de-fundos>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). Secretaria Geral. **Norma Operacional nº 1, de 9 de fevereiro de 2012**. Estabelece procedimentos operacionais para a execução de despesas por meio de suprimentos de fundos, no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU). Brasília-DF: AGU, 2012. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/9391275>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial (República Federativa do Brasil)**, Brasília-DF, ano CXXXI, n. 116, seção I, p. 8269-8281, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 19 nov. 2015.

CEARÁ. Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os atos e fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial (Estado do Ceará)**, Fortaleza, ano XLI, n. 11.255, p. 8841-8861, 28 dez. 1973. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Decreto nº 14.222, de 26 de dezembro de 1980. Aprova as instruções para o serviço de execução orçamentária dos Órgãos da Administração Centralizada e dá outras providências. **Diário Oficial (Estado do Ceará)**, ano XLVII, nº 12.997, Parte I, p. 9-22, 29 dez. 1980. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Decreto nº 22.448, de 18 de março de 1993. Fixa valor limite para as despesas que indica e dá outras providências. **Diário Oficial (Estado do Ceará)**, ano LIX, n. 16.015, p. 1, 22 mar. 1993. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Decreto nº 28.397, de 21 de setembro de 2006. Dispõe sobre o procedimento de cotação eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor, e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado (Ceará)**, Fortaleza, série 2, ano IX, n. 182, p. 1-4, 25 set. 2006. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Lei nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000. Cria a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado (Ceará)**, Fortaleza, série 2, ano III, n. 247, p. 5-6, 29 dez. 2000. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Plenário. **Acórdão nº 1.276-26/08**. Relator Ministro Valmir Campelo. Brasília-DF: TCU, 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 1.688-32/08**. Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Brasília-DF: TCU, 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 2.846-51/08**. Relator Ministro Valmir Campelo. Brasília-DF: TCU, 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Primeira Câmara. **Acórdão nº 435-02/10**. Relator Ministro

Marcos Bemquerer. Brasília-DF: TCU, 2010. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 2.057-22/08.** Relator Ministro Guilherme Palmeira. Brasília-DF: TCU, 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 2.149-23/08.** Relator Ministro Valmir Campelo. Brasília-DF: TCU, 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 2.687-30/08.** Relator Ministro Valmir Campelo. Brasília-DF: TCU, 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 2.731-30/08.** Relator Ministro Marco Vinícios Vi-
laça. Brasília-DF: TCU, 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 2.848-32/08.** Relator Ministro Guilherme Pal-
meira. Brasília-DF: TCU, 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 3.281-36/08.** Relator Ministro Marcos Bemquerer. Brasília-DF: TCU, 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 4.929-31/09.** Relator Ministro Valmir Campelo. Brasília-DF: TCU, 2009. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 7.697-39/10.** Relator Ministro Valmir Campelo. Brasília-DF: TCU, 2010. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 1338-09/10.** Relator Ministro André Luís de Car-

valho. Brasília-DF: TCU, 2010. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 96-01/10.** Relator Ministro José Jorge. Brasília-DF: TCU, 2010. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 283-06/07.** Relator Ministro Aroldo Cedraz. Brasília-DF: TCU, 2007. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Segunda Câmara. **Acórdão nº 3.121-40/07.** Relator Ministro Benjamin Zymler. Brasília-DF: TCU, 2007. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 4.084-27/09.** Relator Ministro André Luís de Carvalho. Brasília-DF: TCU, 2009. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 4.404-29/09.** Relator Ministro Aroldo Cedraz. Brasília-DF: TCU, 2009. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 5.184-35/09.** Relator Ministro José Jorge. Brasília-DF: TCU, 2009. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 5.329-36/09.** Relator Ministro José Jorge. Brasília-DF: TCU, 2009. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Acórdão nº 5.529-33/10.** Relator Ministro José Jorge. Brasília-DF: TCU, 2010. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. Acórdão nº

0027/2011. Relator Conselheiro Substituto Itacir Todero. **Diário Oficial do Estado (Ceará)**, Fortaleza, série 3, ano III, n. 054, p. 95-96, 21 mar. 2011. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Acórdão nº 0028/2011. Relator Conselheiro Substituto Itacir Todero. **Diário Oficial do Estado (Ceará)**, Fortaleza, série 3, ano III, n. 077, p. 193-194, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Acórdão nº 0083/2011. Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo. **Diário Oficial do Estado (Ceará)**, Fortaleza, série 3, ano III, n. 191, p. 239, 5 out. 2011. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Acórdão nº 0030/2012. Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo. **Diário Oficial do Estado (Ceará)**, Fortaleza, série 3, ano IV, n. 096, p. 153-155, 22 maio 2012. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Acórdão nº 0086/2012, Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo. **Diário Oficial do Estado (Ceará)**, Fortaleza, série 3, ano V, n. 130, p. 186-187, 16 jul. 2013. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Acórdão nº 0029/2013. Relator Conselheiro Substituto Paulo César de Souza. **Diário Oficial do Estado (Ceará)**, Fortaleza, série 3, ano V, n. 100, p. 134-135, 31 maio 2013. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Acórdão nº 0053/2013. Relator Conselheiro Edilberto Pontes. **Diário Oficial do Estado (Ceará)**, Fortaleza, série 3, ano V, n. 212, p. 78-80, 11 nov. 2013. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Resolução nº 2.505/2012**. Relator Conselheiro Alexandre Fi-

gueiredo. Fortaleza: TCE, 10 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Segunda Câmara. Processo nº 04157/2011-0. Relator Conselheiro Substituto Itacir Todero. In: _____. Ata nº 017. Sessão ordinária de quarta-feira, 20 de novembro de 2013. **Diário Oficial do Estado (Ceará)**, Fortaleza, série 3, ano V, n. 226, p. 167-170, 2 dez. 2013. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2015.